



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dá nova redação ao *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, “*que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus*”, para modificar a denominação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).



SF/16391.89864-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência das Zonas Francas da Amazônia (SUFRAMA) entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MIDCT), atualmente, além de exercer a administração da Zona Franca de Manaus (ZFM), também administra alguns benefícios estendidos para as Áreas de Livre Comércio (ALC) de Macapá e Santana, no Estado do Amapá; de Tabatinga, no Estado do Amazonas; de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; e de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

As Áreas de Livre Comércio, segundo informações contidas no sítio da Suframa na *internet*, foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá/Santana, com o intuito de integrá-las ao restante do país.

Nessas áreas, são oferecidos benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus, com incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação ((ICMS). A concessão de benefícios fiscais tem como objetivo a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

Com a publicação do Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, foram regulamentados os arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, conferindo verdadeiro caráter de zona franca às áreas de livre comércio acima mencionadas. O decreto regulamentou a chamada "zona franca verde" e, com a administração de diversos benefícios fiscais pela Suframa, a área de atuação geográfica da superintendência passou a contemplar outras localidades situadas na Amazônia.

Assim, refletindo a nova situação, o nome da SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus deve ser alterado para SUFRAMA – Superintendência das Zonas Francas da Amazônia, o que confere maior transparência as suas atribuições.

Apresento, então, proposição nesse sentido, esperando contar com o apoio de meus digníssimos Pares.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

